

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 555587 - AL (0000479-84.2011.4.05.8001)
APTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL
ADV/PROC : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIAS) (0000479-84.2011.4.05.8001)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): O Município de Limoeiro de Anadia/AL e a Fazenda Nacional apelam ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara/AL, Dr. Gustavo de Mendonça Gomes, que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, para declarar nulos os autos de infração vinculados a Processos Administrativos Fiscais. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento a título de honorários advocatícios em favor do Município, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20§ 4º do CPC.

O Município, nas razões recursais, às fls. 1236/1246, em suma, pugna pela reforma parcial da sentença vergastada, no tocante à majoração da verba honorária, haja vista equivaler a 0,3% do valor dado à causa, que é de R\$ 3.052.334,69 (três milhões cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Requer, pois, que os honorários advocatícios sejam majorados para um valor entre 10% e 20% do valor da causa, nos moldes do §3º, artigo 20. Argumenta, para isso, o trabalho experimentado nesta demanda, que inclui a resistência e a impugnação de cinco processos administrativos submetidos à análise judicial, sobre matéria tributária de alta complexidade, bem como pela circunstância de deslocamento a outras cidades como Limoeiro de Anadia e Arapiraca, no interior do Estado de Alagoas, e ainda o valor dos autos e o valor atribuído à causa, que juntos perfazem a soma de R\$ 3.052.334,69 (três milhões cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Em seu apelo, às fls. 1249/1258, entende a União, em síntese, pela reforma parcial da sentença recorrida, no que concerne ao Julgador, que, na concepção da Fazenda Nacional, praticou excesso no seu julgamento, incorrendo em clara violação ao postulado da proporcionalidade, pois a decretação de nulidade dos próprios atos de lançamento (autos de infração) consubstancia medida absolutamente desproporcional e excessiva para se atingir o fim de garantir o direito de defesa do sujeito passivo no âmbito administrativo, fim este que, na visão da Fazenda Nacional, pode ser alcançado por medida menos gravosa ao Fisco, que é a decretação da nulidade das decisões administrativas que consideraram intempestivas as impugnações apresentadas contra os aludidos autos de infração. Suscitou, também, que o Magistrado *a quo* cometeu equívoco ao considerar que os autos de infração não estavam acompanhados dos respectivos relatórios fiscais, sendo, pois, mais um motivo para a nulidade dos aludidos autos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

já que teria essa ausência frustrado a possibilidade de oferecimento da correta impugnação contra os referidos lançamentos. Afirma que os respectivos relatórios estão carreados aos autos, como pode ser visto precisamente às fls. 142/143, 268/269, 381/383 e 620/637. Com efeito, defende que seja afastada a nulidade dos autos de infração, limitando, tal nulidade, às decisões administrativas proferidas no bojo dos referidos Processos Administrativos, que deixaram de receber as impugnações do apelado e determinando a apreciação, pela autoridade fiscal competente, dos argumentos expostos em cada uma dessas impugnações.

Com contrarrazões ao apelo do particular, às fls. 1259/1262, menciona a Fazenda Nacional que não se justifica a majoração dos honorários com base nos argumentos lançados pelo apelante, pois o valor dos referidos honorários, arbitrados pelo juiz *a quo*, não se revela ilegal ou injusto, pois obedeceu aos critérios glosados pela razoabilidade, equidade e proporcionalidade.

Nas contrarrazões do particular, por seu turno, às fls. 1268/1275, há a argumentação no sentido de que em momento algum, antes do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, houve a apresentação do pedido subsidiário de anulação apenas das decisões administrativas, em prol de preservação dos autos de infração. Na ótica do particular, o julgamento desse novo requerimento, em sede recursal, caracteriza, além da supressão de instância, grave ataque ao princípio da eventualidade, consubstanciado no artigo 300 do CPC, e ao devido processo legal. Alega, também, que o lançamento, ao contrário das afirmações da Fazenda Nacional, restou inteiramente prejudicado, posto que realizado ao arrepio do princípio do devido processo legal e do princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 555587 - AL (0000479-84.2011.4.05.8001)
APTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL
ADV/PROC : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIAS) (0000479-84.2011.4.05.8001)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Da leitura dos autos, há de ser mantida em todos os termos a douta sentença, haja vista o flagrante cerceamento de defesa dirigido ao Município que deixou de apresentar sua defesa administrativa por suposta intempestividade, decorrente de um equívoco reconhecido pela própria Receita Federal, a qual não abriu novo prazo ao apelante. Transcrevo neste sentido parte da sentença como razão de decidir (fls. 1231/1234) :

“ (...)

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

13. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o impugnante for intimado do ato impugnado, e será formalizada por escrito, devendo ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

14. Do relatado na inicial, verifica-se que o Município/Autor, irresignado com os autos de infração lavrados pela Receita Federal, os impugnou com supedâneo no art. 15 do Dec. 70.235/72. No entanto, tais impugnações administrativas foram rejeitadas por terem sido consideradas intempestivas (fls. 38/42), gerando, por conseguinte, a imediata exigibilidade dos respectivos créditos.

15. Pois bem. No que concerne à existência de cerceamento de defesa, ao analisar detidamente os documentos acostados pela parte autora, percebo que tais alegações estão revestidas deste pressuposto. Em especial, quando observo que o número do AR constante nos autos de infração não corresponde ao juntado aos autos dos processos administrativos (fls. 47, 156, 170, 271, 286, 461, 476, 494, 511, 525, 1.153 e 1.167).

16. Há de se esclarecer. Nos processos administrativos, há a informação de que os Autos de Infração teriam sido enviados por meio do Aviso de Recebimento (AR) nº RK 84618302 9 BR, AR este, conforme se depreende na informação obtida pelo site dos Correios (fls. 44), que teria sido entregue no dia 08 de fevereiro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

17. Ocorre que, conforme se pode facilmente observar dos documentos coligidos aos autos, nos processos administrativos foi juntada cópia do Aviso de Recebimento de número RK 84618297 8 BR, sendo que a informação constante nesse AR é a de que ele teria sido recebido em 02 de fevereiro de 2011.

18. Cumpre salientar, por oportuno, que nos autos do processo administrativo nº 10410.720211/2011-55 (fl. 1.153), há apenas a informação de que o respectivo auto de infração foi enviado por AR, sem especificar o número do AR. No entanto, é de se presumir que o auto de infração do referido processo administrativo foi enviado juntamente com os dos demais, uma vez que o aviso de recebimento que foi juntado é comum aos outros feitos.

19. Destarte, forçoso é reconhecer que o termo ad quem para oferecer defesa administrativa seria o dia 10/03/2011, motivo pelo qual o Município, ora demandante, o fez em 09/03/2011, de forma tempestiva, conforme se infere das datas de recebimento apostas no rosto das impugnações apresentadas pelo autor (fls. 164, 284, 469, 1.007, 1.168), nada obstante tenha a administração deixado de analisá-las sob o errôneo fundamento de intempestividade.

20. Tal equívoco na contagem do prazo para a defesa administrativa do autor foi, inclusive, expressamente reconhecido pela Receita Federal nos termos da Informação Fiscal colacionada à fl. 1.208, pelo que, ao meu ver, trata-se de fato incontroverso, acerca do qual não mais pendem qualquer discussão nestes autos.

21. Diante das previsões constitucionais e legais que asseguram ao administrado, no âmbito do processo administrativo, o devido processo legal, é indene de dúvidas que a manifestação da Receita Federal cerceou sobremaneira a defesa da parte autora, ao considerar a impugnação por ela apresentada como sendo intempestiva, motivo pelo qual a declaração de nulidade de todo o processo administrativo, no caso em apreço, é medida que se impõe.

22. Isto porque, em que pese o equívoco em que incorreu a SRFB, devidamente reconhecido pela mesma, não pode o órgão inviabilizar o direito de defesa do contribuinte, sob pena de violação ao direito ao contraditório, garantido constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

23. Não se pode descurar, ademais, que, segundo relata o autor em sua inicial, os Autos de Infração foram entregues sem os relatórios fiscais, de modo que restou frustrada a possibilidade de oferecimento da correta impugnação, malferindo, por via reflexa, a ampla defesa e o contraditório.

24. Neste sentido, é a jurisprudência pátria:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO APRECIADO - DIREITO A UM JULGAMENTO OU DESFECHO - AMPLA DEFESA VULNERADA - INCERTEZA DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente. 2. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por não ter a sentença analisado todos os fatos do processo, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC). 3. Com a juntada do procedimento administrativo atinente ao caso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

vertente, seu teor revela a necessidade de reforma da r. sentença. 4. Lavrado o auto-infracional, oferecida foi defesa administrativa, a culminar com a decisão administrativa de primeiro grau, cientificada ao autuado em 19.02.97. 5. Certificado, em 07.04.97, o decurso de prazo para qualquer reação do autuado, assim reconhecido pelo próprio Delegado da Sunab em São Paulo, naquele documento, decorrentemente lavrando-se o TIDA - Termo de Inscrição em Dívida Ativa - denota, limpidamente, a peça constante dos autos foi deduzido recurso administrativo ao segundo grau, pela parte fiscalizada, isso em 24.02.94, sem que adiante, no bojo de referido procedimento fiscal, conste qualquer outra peça de julgamento ou mínimo desfecho acerca de referido recurso (a Administração deu por encerrada a tramitação em 07.04.97). 6. Uma vez que protocolizado o citado recurso administrativo, com endereçamento ao mesmo Delegado em São Paulo, irretorquível se flagra o equívoco incorrido pelos servidores implicados, dando impulsionamento rumo à fase de cobrança executiva quando ainda a merecer, por mínimo, a parte autuada por resposta, seja sob as vestes de julgamento ou de mínimo desfecho, quanto ao seu recurso interposto. 7. Evidenciado nos autos a Fazenda não cientificou ao fiscalizado no bojo daquele procedimento, seu dever mínimo, assim ensejando aflorassem os temas da ampla defesa e da incerteza do título. 8. A ser assegurada a ampla defesa desde a esfera administrativa, como imperativo constitucional, envolve dito princípio o direito a um pronunciamento, qualquer que seja ele : no caso vertente, pecando assim o Estado, indesculpavelmente vulnera tão superior preceito. 9. Em sede de execução por quantia certa atinente a devedor solvente, ramo a que se filia a execução fiscal, como consagrado, sendo requisito do título, mui antes de sua liquidez e exigibilidade, sua certeza (art. 586, CPC, e art. 1º LEF), a traduzir este a existência em concreto do crédito, patente que também aqui resta abalada tal premissa ao título exequendo em pauta, uma vez que atravessou/desrespeitou a Administração aos seus próprios preceitos, contaminando, ab ovo, a tramitação executiva fiscal. 10. De rigor sejam julgados procedentes os embargos, invertidos os honorários, art. 20, CPC, transgredido que restou até o devido processo legal mesmo, em si, assim se impondo provimento à apelação. 11. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida (TRF3: AC 10448 SP 2003.03.99.010448-4, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, undefined). (Grifei)

25. Desta feita, vislumbro que o procedimento adotado pela Receita Federal acarretou cerceamento de defesa, devendo ser declarados nulos os autos de infração correlatos. Todavia, fica ressalvada à Fazenda Pública a possibilidade de prosseguir com a cobrança dos eventuais créditos fiscais sobre os quais não se tenha operado a decadência.

26. Em vista do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, para declarar nulos os Autos de Infração vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10410.720215/2011-33, 10410.720211/2011-55, 10410.720166/2011-39, 10410.720217/2011-22 e 10410.720218/2011-77.

27. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Município de Limoeiro de Anadia/AL, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. “

Agora, convém analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios, requerido pelo particular, para um valor entre 10% e 20% do valor da causa, aos moldes do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Entretanto, observo que não socorre razão ao pleito formulado pelo particular, haja vista ser, *in casu*, uma das hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo (artigo 20 do CPC), isto é, quando a Fazenda Nacional for

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

vencida, conforme pode ser visto às fls. 1231/1234, da sentença recorrida. Descabe, portanto, a incidência do §3º do artigo 20 do CPC no que concerne a fixação dos honorários entre 10% e 20% do valor da causa.

Além disso, à guisa de precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos honorários advocatícios por parte do magistrado pode ser realizada levando-se em consideração “o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo”, o que, no presente caso, ocorreu. Nesse diapasão, colaciono o referido precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS, PELAS ENTIDADES ISENTAS, QUANDO VENCIDAS. ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR FIXO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

I. Rejeitada, pelo Tribunal de origem, a alegada decadência do direito do segurado, sem que fosse interposto recurso pelo INSS, a reiteração do tema, no âmbito do Agravo Regimental em Recurso Especial, constitui inovação recursal inadmissível, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

II. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

III. O art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão de Recursos Especiais, na instância ordinária.

IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, se “a controvérsia posta nos autos foi decidida com fulcro na legislação federal vigente, desnecessária a observância da regra da reserva de plenário (STJ, AgRg no REsp 1.270.331/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/10/2012).

VI. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

VII. A condenação das entidades isentas, quanto vencidas, ao pagamento de custas processuais, deve limitar-se ao reembolso daquelas recolhidas pelo vencedor, isentas quanto às demais (art.

4º, I, e parágrafo único, da Lei 9.289/96).

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "para para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo." (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1060222/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 4/09/2009).

IX. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior" (art. 20, § 4º, do CPC).

X. Agravos Regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1241379/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013).

Por essas razões, nego provimento às apelações.

É como voto.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

FIM VOTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 555587 - AL (0000479-84.2011.4.05.8001)
 APTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL
 ADV/PROC : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)
 (0000479-84.2011.4.05.8001)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NA DATA DE COMUNICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR RESPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1 - O Município e a Fazenda Nacional apelam ante que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, para declarar nulos os autos de infração vinculados a Processos Administrativos Fiscais. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento a título de honorários advocatícios em favor do Município, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20§ 4º do CPC.

2 - Restou demonstrado o cerceamento de defesa dirigido ao Município que deixou de apresentar sua defesa administrativa por suposta intempestividade, decorrente de um equívoco reconhecido pela própria Receita Federal, a qual não abriu novo prazo ao apelante.

3 - “ *Diante das previsões constitucionais e legais que asseguram ao administrado, no âmbito do processo administrativo, o devido processo legal, é indene de dúvidas que a manifestação da Receita Federal cerceou sobremaneira a defesa da parte autora, ao considerar a impugnação por ela apresentada como sendo intempestiva, motivo pelo qual a declaração de nulidade de todo o processo administrativo, no caso em apreço, é medida que se impõe.*” (trecho extraído da sentença)

4 - Honorários advocatícios mantidos.

5 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2014.
 (data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator